



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369881-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ADRIANA RIBEIRO MONTEIRO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369881-20.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Adriana Ribeiro Monteiro ME

Comarca de Origem: Salto

Juiz da Vara de origem: Renata Cristina Rosa da Costa Silva

Voto nº 9.825

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) pelo sistema Infojud, em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a intervenção do Judiciário para autorizar a pesquisa de DOI pelo sistema Infojud.

III. Razões de decidir

3. A base de dados DOI é compilada a partir de informações referentes a operações imobiliárias transmitidas à Secretaria da Receita Federal por Tabelionatos de Notas, Registros de Imóveis e Registros de Títulos e Documentos. Trata-se de mecanismo idôneo para localização de patrimônio da parte executada.

4. A base de dados DOI é acessada pelo sistema Infojud, o que exige a intervenção do Poder Judiciário para realização da pesquisa. Ademais, não há sobreposição plena com a base de dados do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), adstrito ao registro imobiliário.

5. Decisão reformada para determinar a realização da pesquisa de DOI via sistema Infojud.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação citada:

Decreto-Lei nº 1.381/1974, art. 15; Lei nº 9.532/1997, art. 71; Lei nº 10.246/2002, art. 8º; Provimento nº 89/2019 do CNJ, art. 8º e seguintes.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2371603-89.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2262553-31.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2157206-09.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fl. 927 da origem, por meio da qual foi indeferida a realização de pesquisa pelo sistema de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), ao fundamento de que o próprio interessado poderia proceder à pesquisa pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), nos autos de execução de título extrajudicial, nestes termos:

Vistos.

Fls. 899: indefiro a pesquisa/ofício em relação ao sistema DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, vez que a consulta de operações e atividades imobiliárias será mais efetiva através de pesquisa ao sistema SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, que apresenta resultado mais abrangente, sendo que tal providência pode ser realizada pela própria parte através dos respectivos sites de internet, independentemente de intervenção do Judiciário.

Em 10 dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se

O agravante sustenta, em resumo, que a diligência deveria ter sido deferida, pois é medida útil à localização de patrimônio da executada, sobretudo diante da falta de êxito em localizar bens por outros meios. Pugna pela concessão de tutela recursal provisória e, ao cabo, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e instruído com comprovantes de recolhimento do preparo (fls. 55/56).

O pedido de tutela recursal provisória foi indeferido, dispensada a intimação da parte contrária para oferecimento de contraminuta, diante da natureza da matéria discutida (fl. 62/63).

É o relatório.

Como sabido, a base de dados correspondente à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) é compilada a partir de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelos Tabelionatos de Notas, Registros de Imóveis e Registros de Títulos e Documentos, referentes a todas as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas, a teor do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.381/1974, art. 71 da Lei nº 9.532/1997 e art. 8º da Lei nº 10.246/2002.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de mecanismo idôneo à localização de patrimônio da parte executada e o acesso aos dados ocorre apenas por meio do sistema Infojud, a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, para viabilizar a pesquisa de bens, sobretudo diante de casos como este, no qual a execução de origem está em tramitação desde 2011 e ainda não se logrou a satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão de indeferimento de diligência junto ao INFOJUD-DOI e DITR – Acolhimento – Ferramentas INFOJUD-DOI e DITR que têm como objetivo principal o fornecimento de informações detalhadas, provenientes dos cartórios de notas e de registro de imóveis, à Receita Federal do Brasil - Medida que se mostra adequada, uma vez que a parte agravante não pode obter as informações pretendidas diretamente junto aos órgãos responsáveis – Diligências anteriores utilizadas que restaram infrutíferas - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371603-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PESQUISA NO SISTEMA DOI. INCONFORMISMO DA PARTE EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DA PESQUISA NO SISTEMA DOI EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 4º E 797 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262553-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisas DOI e DITR em nome dos agravados. Possibilidade. Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor Sigilo de tais informações Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157206-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Ademais, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, não se pode afirmar com a necessária segurança que a pesquisa de DOI representa medida ociosa diante da possibilidade de consulta por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Não há sobreposição plena das bases de dados, pois o SREI refere-se ao registro imobiliário, como se colhe do art. 8º e seguintes do Provimento nº 89/2019 do CNJ, ao contrário da base de DOI, que compila também dados recebidos de Registros de Títulos e Documentos e Tabelionatos de Notas, como visto. E, nessa mesma linha, outro julgado desta Corte registra que *Os sistemas "Infojud" e "SREI" se complementam. Este Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis instituído pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, tem sua base de cadastro de imóveis matriculados em todo território nacional.* (Agravado de Instrumento nº 2023834-95.2023.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2023)

Portanto, a decisão é reformada, para permitir ao exequente a realização de pesquisa pelo sistema Infojud, especificamente no tocante à base de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator